



Prefeitura Municipal de Dores do Indaia

Gabinete do Prefeito

PROJETO DE LEI Nº 074/2022, 07 DE JULHO DE 2.022.

Aprovado

José Ailton de Sousa
Presidente

"AUTORIZA O PODER EXECUTIVO A DELEGAR, MEDIANTE LICITAÇÃO, CONCESSÃO PARA EXPLORAÇÃO DE SERVIÇO PÚBLICO DE TRANSPORTE COLETIVO DE PASSAGEIROS NO MUNICÍPIO DE DORES DO INDAIÁ E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS."

A Câmara Municipal de Dores do Indaia – MG, através de seu Plenário, APROVA, e eu, Prefeito Municipal SANCIONO a seguinte Lei.

Art. 1º. Fica o Poder Executivo autorizado a delegar, mediante licitação, concessão para exploração do serviço público de transporte coletivo de passageiros no Município, na forma desta Lei.

Art. 2º. A concessão do serviço público de transporte coletivo de passageiros sujeitar-se-á à fiscalização pelo poder concedente, com a cooperação dos usuários e pressupõe a prestação de serviço adequado.

§ 1º. Serviço adequado é o que satisfaz as condições de regularidade, continuidade, eficiência, segurança, atualidade, cortesia na sua prestação e modicidade das tarifas.

§ 2º. A atualidade compreende a modernidade das técnicas, do equipamento e das instalações e a sua conservação, bem como a melhoria e expansão do serviço.

Art. 3º. O prazo da concessão de serviço público de transporte coletivo de passageiros será de 20 (vinte) anos, podendo ser prorrogado por mais 5 (cinco) anos.

Art. 4º. A remuneração da concessionária será realizada mediante contraprestação financeira do Poder Público Municipal, por meio de recursos próprios, subsidiando em 100% (cem por cento) a gratuidade de acesso a todos os usuários das linhas convencionais, na forma desta Lei e do edital de licitações.

Art. 5º. Incumbe ao Poder Concedente:



Prefeitura Municipal de Dores do Indaia

Gabinete do Prefeito

I – Regularizar e fiscalizar a prestação do serviço concedido;

II – Garantir e manter as condições essenciais ajustadas para a concessão;

III – Aplicar as penalidades legais e contratuais;

IV – Intervir na prestação dos serviços, nos casos e condições previstas em lei;

V – Extinguir a concessão, nos casos e condições expressamente admitidas;

VI – Zelar pela boa qualidade do serviço, receber, apurar e solucionar reclamações dos usuários, que serão cientificados das providências tomadas;

VII – Declarar a utilidade pública dos bens necessários à execução dos serviços concedidos, promovendo as desapropriações necessárias, desde que não acarretem ônus para os cofres públicos; e

VIII – Manter o equilíbrio econômico-financeiro do contrato, promovendo as revisões e os reajustamentos previstos.

Art. 6º. Incumbe à Concessionária:

I – Prestar serviço adequado, com obediência às normas técnicas aplicáveis;

II – Prestar contas da gestão do serviço ao poder concedente e aos usuários, mantendo atualizado o inventário e o registro dos bens vinculados à concessão;

III – Cumprir e fazer cumprir as normas técnicas do serviço e as cláusulas contratuais;

IV – Permitir aos prepostos do poder concedente e encarregados da fiscalização, livre acesso às instalações vinculadas ao serviço e aos seus registros contábeis;

V – Indicar a necessidade de desapropriações de imóveis e constituir servidões, com ônus para si;

VI – Zelar pela integridade dos bens vinculados à concessão; e

VII – Captar, aplicar e gerir os recursos financeiros necessários à prestação do serviço; e



Prefeitura Municipal de Dores do Indaia

Gabinete do Prefeito

VIII – Disponibilizar mensalmente em meio eletrônico acessível aos usuários, o número de passageiros transportados por linha, as eventualidades ocorridas e o aumento ou diminuição de veículos na linha.

Parágrafo único – As contratações, inclusive de mão-de-obra, feitas pela concessionária para execução do contrato serão regidas pelas normas de direito privado e pela legislação trabalhista, não se estabelecendo qualquer relação entre os terceiros contratados pela concessionária e o poder concedente.

Art. 7º. São direitos e obrigações dos usuários:

- I** – Receber serviço adequado;
- II** – Receber do poder concedente e da concessionária informações para a defesa de interesses individuais ou coletivos;
- III** – Obter e utilizar o serviço com observância das normas emanadas do poder concedente;
- IV** – levar ao conhecimento do poder concedente e da concessionária as irregularidades de que tenham conhecimento, referentes ao serviço prestado;
- V** – Comunicar às autoridades competentes os atos ilícitos praticados pela concessionária ou qualquer de seus empregados ou prepostos, e;
- VI** – Contribuir para a permanência das boas condições dos bens públicos, através dos quais lhes são prestados os serviços.

Art. 8º. O edital de licitação obedecerá, no que couber, aos critérios e normas gerais da legislação pertinente, estabelecendo em especial:

- I** – O objeto e o prazo da concessão;
- II** – O projeto detalhado da forma, do modo, da qualidade e das condições necessárias à prestação adequada dos serviços;
- III** – Os prazos para recebimento das propostas, julgamento da licitação e assinatura do contrato;
- IV** – Prazo, horário e local em que serão fornecidos, aos interessados, os dados, estudos e projetos, se for o caso, necessários à elaboração e apresentação das propostas;



Prefeitura Municipal de Dores do Indaia

Gabinete do Prefeito

V – Os critérios e a relação dos documentos exigidos para a aferição da capacidade técnica, da idoneidade financeira e da regularidade jurídica e fiscal da licitante;

VI – As possíveis fontes de receitas alternativas, complementares ou acessórias, bem como outras possíveis originadas de projetos associados;

VII – Os direitos e obrigações do poder concedente e da concessionária, se for o caso, em relação a alterações e expansões a serem realizadas no futuro, para garantir a continuidade da prestação dos serviços;

VIII – Os critérios de reajuste e de revisão da tarifa e de outros valores de remuneração;

IX – Os critérios, fórmulas e parâmetros a serem utilizados no julgamento técnico e, se for o caso, econômico-financeiro, da proposta;

X – A indicação dos bens próprios e dos bens reversíveis;

XI – A minuta do respectivo contrato.

Art. 9º. A concessão será extinta pelos seguintes motivos:

I – Advento do término contratual;

II – Encampação;

III – Caducidade;

IV – Revogação da delegação com rescisão do contrato

administrativo;

V – Anulação;

VI – Falência ou extinção da concessionária, assim como o falecimento ou incapacidade do titular ou responsáveis.

§ 1º. Extinta a concessão, retornam ao poder concedente todos os bens reversíveis, direitos e privilégios transferidos ao concessionário, conforme previsto no edital e estabelecido no contrato.

§ 2º. Extinta a concessão haverá a imediata assunção do serviço pelo poder concedente, procedendo-se aos levantamentos, avaliações e liquidações necessários.

§ 3º. A assunção do serviço autoriza a ocupação das instalações e a utilização, pelo poder concedente, de todos os bens reversíveis.

§ 4º. Nos casos previstos nos incisos I e II deste artigo, o poder concedente, antecipando-se à extinção da concessão, procederá aos levantamentos e



Prefeitura Municipal de Dores do Indaiá

Gabinete do Prefeito

avaliações necessários à determinação dos montantes da indenização que será devida à concessionária.

Art. 10. A reversão no advento do termo contratual far-se-á com a indenização das parcelas dos investimentos vinculados a bens reversíveis, ainda não amortizados ou depreciados, que tenham sido realizados com o objetivo de garantir a continuidade e atualidade do serviço concedido.

Art. 11. Considera-se encampação a retomada do serviço pelo poder concedente durante o prazo da concessão, por motivo de interesse público, mediante lei autorizativa específica e após prévio pagamento da indenização, na forma do artigo anterior.

Art. 12. A inexecução total ou parcial do contrato administrativo acarretará a declaração da caducidade da concessão, sempre de forma motivada, sem prejuízo da aplicação das sanções contratuais cabíveis.

Art. 13. A caducidade da concessão poderá ser declarada pelo poder concedente quando:

I – O serviço estiver sendo prestado de forma inadequada, deficiente ou em desacordo com as normas, critérios, indicadores e parâmetros definidores da qualidade do serviço;

II – A concessionária descumprir cláusulas contratuais ou disposições legais ou regulamentares previstas nesta Lei e no Edital de Licitação;

III – A concessionária paralisar o serviço público de transporte coletivo de passageiros ou concorrer para tanto, ressalvada a hipótese de força maior;

IV – A concessionária perder as condições econômicas, técnicas ou operacionais, comprometendo a qualidade e adequação da prestação dos serviços concedidos;

V – A concessionária não cumprir as penalidades impostas por infrações, nos devidos prazos;

VI – A concessionária não atender a intimação do poder concedente para que promovam e/ou regularizem a prestação dos serviços; e



Prefeitura Municipal de Dores do Indaiá

Gabinete do Prefeito

VII – A concessionária não atender a intimação do poder concedente para, em 180 (cento e oitenta) dias, apresentar a documentação relativa à regularidade fiscal, no curso da concessão, na forma do art. 29 da Lei Federal nº 8.666, de 21 de junho de 1993.

Art. 14. Terminado o prazo da concessão e ou de sua prorrogação, extingue-se a relação de direito, transferindo-se automaticamente para o patrimônio do Município todos os bens móveis e imóveis, instalações e equipamentos utilizados nos serviços, independentemente de qualquer indenização.

Parágrafo único. A concessionária encaminhará, anualmente, seu balanço patrimonial com a respectiva relação de bens móveis e imóveis, visando à transferência patrimonial de que trata o caput deste artigo.

Art. 15. A licitação da concessão reger-se-á pelas regras e disposições constantes na Lei Federal nº 8.987/95, de 13 de Fevereiro de 1995, que "Dispõe Sobre o Regime de Concessão e Permissão da Prestação de Serviços Públicos Previsto no Art. 175 da Constituição Federal, e dá Outras Providências." e na Lei Federal nº 8.666/93, de 21 de Junho de 1993, que "Regulamenta o Art. 37, Inciso XXI, da Constituição Federal, Institui Normas Para Licitações e Contratos da Administração Pública e dá Outras Providências.", suas alterações posteriores, bem como legislação superveniente.

Art. 16. Fica o Poder Executivo autorizado a expedir normas de caráter operacional e regulamentares à presente Lei.

Art. 17. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 18. Revogam-se as disposições em contrário.

Dores do Indaiá, 07 de Julho de 2.022.


ALEXANDRO COÊLHO FERREIRA
PREFEITO MUNICIPAL



Prefeitura Municipal de Dores do Indaia

Gabinete do Prefeito

Ofício n.º: 345/2022/GP/PMDI

Assunto: Encaminha Projeto de Lei Ordinária

Data: 07/07/2.022

Ref.: Projeto de Lei Ordinária n.º 074/2022

Senhor (a) Presidente,

Tenho a honra de passar às mãos de Vossa Excelência, para submetê-lo à aprovação, o Projeto de Lei Ordinária abaixo:

01) PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 074/2022, DE 07 DE JULHO DE 2.022 QUE "AUTORIZA O PODER EXECUTIVO A DELEGAR, MEDIANTE LICITAÇÃO, CONCESSÃO PARA EXPLORAÇÃO DE SERVIÇO PÚBLICO DE TRANSPORTE COLETIVO DE PASSAGEIROS NO MUNICÍPIO DE DORES DO INDAIA E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS."

O Projeto de Lei Ordinária n.º 074/2022 ora apresentado, objetiva obter autorização legislativa para p Poder Executivo Municipal delegar, mediante licitação, a concessão para exploração de serviço público de transporte coletivo de passageiros, considerando que a concessionária "EDILSON VIAGENS E COLETIVOS LTDA - ME", pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ 07.450.219/0001-31, anteriormente contratada, não mais dispõe de condições de executar o serviço público objeto do "contrato de delegação de subpermissão para execução do serviço público de transporte coletivo urbano, nos termos do PROCESSO LICITATÓRIO N.º 027/2004, CONCORRÊNCIA PÚBLICA N.º 001/2004", o que, por conseguinte, privou os usuários do sistema de transporte coletivo urbano de condições materiais de utilizarem o serviço, acarretando sérios transtornos à população e à Administração Municipal, que não esperava tal desfecho repentino do contrato em comento.

Nesse sentido, a empresa "EDILSON VIAGENS E COLETIVOS LTDA - ME", requereu a rescisão contratual, tendo a mesma se concretizado em 27/05/2022.

Logo, considerando que a operação do transporte coletivo de passageiros pressupõe prestação de serviços continuados e adequados ao



Prefeitura Municipal de Dores do Indaia

Gabinete do Prefeito

pleno atendimento diário dos usuários, caracterizando-se em serviço público, de natureza essencial, cuja prestação não pode sofrer solução de continuidade, ou seja, por se tratar de serviço público do qual depende significativa parcela da população, não se pode admitir como razoável ao interesse público a interrupção do serviço sem oferecer outra alternativa aos seus usuários, sendo medida urgente a retomada dos itinerários e linhas, ainda que em caráter precário, pela própria Administração.

Ademais, ressalta-se que a Lei Federal nº 7.783/89, de 28 de Junho de 1989, que "Dispõe Sobre o Exercício do Direito de Greve, Define as Atividades Essenciais, Regula o Atendimento das Necessidades Inadiáveis da Comunidade, e dá Outras Providências." em seu art.10, inciso V, dispõe que o serviço de transporte coletivo é de caráter essencial.

Sendo assim, tendo em vista que a Administração Pública se orienta, precipuamente, pelo princípio da supremacia do interesse público sobre o privado, diante desta situação emergencial e inesperada, revelou-se como providência imediata a locação de veículo compatível com os itinerários e volume de usuários diários, de forma a providenciar uma continuidade do serviço público de transporte coletivo urbano municipal.

Como a Administração Municipal não dispõe de veículo condizente com a execução deste objeto, fez-se necessária a locação do veículo por meio do PROCESSO LICITATÓRIO Nº 128/2022, DISPENSA DE LICITAÇÃO Nº 17/2022, até aprovação da presente lei e posterior licitação.

Logo, o Município busca formalizar a contratação deste serviço, por meio de procedimento licitatório, buscando evitar, com tal medida, o fracionamento de despesa ou ofensa aos princípios da Administração Pública.

Na oportunidade, colocamo-nos à disposição de Vossa Excelência e ilustres pares para quaisquer esclarecimentos que se fizerem necessários durante a tramitação do presente Projeto de Lei, esperando contar com o apoio indispensável para a sua aprovação imediata.



Prefeitura Municipal de Dores do Indaiá

Gabinete do Prefeito

Diante do exposto e pelo interesse público de que se reveste a presente iniciativa, confio na aprovação do Projeto de Lei Ordinária n.º 074/2022, nos termos do Regimento Interno desta Casa Legislativa e da Lei Orgânica Municipal.

No ensejo, renovo a V. Exa. e a seus Ilustres pares as expressões do mais elevado apreço e especial consideração.

Dores do Indaiá - MG, 07 de Julho de 2.022.

ALEXANDRO COELHO FERREIRA
PREFEITO MUNICIPAL

P/

RECEBI A 1ª VIA	
Em	08 / 07 / 22
às	9h 30m horas.
Protocolo nº	354/22
Tais F. A. de Oliveira	
Eliane A. Vieira - Diretora do Legislativo	

Exmo. Sr.
José Ailton de Souza
Presidente da Câmara Municipal de Dores do Indaiá



CÂMARA MUNICIPAL DE DORES DO INDAIÁ – MG

CNPJ: 04.228.760/0001-01 – FONE (37) 3551-2371

Rua Distrito Federal 444 – Bairro Osvaldo de Araújo – CEP: 35.610-000

E-mail: camaramunicipaldores@gmail.com

Site: www.cmdoresdoindaia.mg.gov.br

PARECER JURÍDICO AO PROJETO DE LEI ORDINÁRIA

Nº 74/2022

Requerente: Câmara Municipal de Dores do Indaia, Estado de Minas Gerais.

Solicitante: Presidente da Casa Legislativa.

Assunto: Projeto de Lei Ordinária 74/2022

Parecerista: Mayckon Aparecido Leite.

1 - RELATÓRIO:

Consulta-se a requerente, através de sua Presidência, sobre a constitucionalidade, legalidade, juridicidade e boa técnica legislativa do projeto epigrafado, de autoria do Poder Executivo citado, que: “**AUTORIZA O PODER EXECUTIVO A DELEGAR MEDIANTE LICITAÇÃO, CONCESSÃO PARA EXPLORAÇÃO DE SERVIÇO PÚBLICO DE TRANSPORTE COLETIVO DE PASSAGEIROS NO MUNICÍPIO DE DORES DO INDAIÁ E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS**”.

Esse é o breve o relato.

2- DA MANIFESTAÇÃO DA ASSESORIA JURÍDICA.

Ab initio, impende salientar que a emissão de parecer por esta Assessoria Jurídica não substitui o parecer das Comissões especializadas, porquanto essas são compostas pelos representantes do povo e constituem-se em manifestações efetivamente legítima do Parlamento.



CÂMARA MUNICIPAL DE DORES DO INDAIÁ – MG

CNPJ: 04.228.760/0001-01 – FONE (37) 3551-2371

Rua Distrito Federal 444 – Bairro Osvaldo de Araújo – CEP: 35.610-000

E-mail: camaramunicipaldores@gmail.com

Site: www.cmdoresdoindaia.mg.gov.br

Desta forma, a opinião jurídica exarada neste parecer não tem força vinculante, podendo seus fundamentos serem utilizados ou não pelos membros desta casa.

De qualquer sorte, torna-se de suma importância algumas considerações sobre a possibilidade e compatibilidade da nova sistemática adotada para o processo legislativo no âmbito desta Casa de Leis.

É atribuição do assessor jurídico a emissão de pareceres, por escrito, das proposições que tramitam na Casa, quando lhes forem solicitados, bem como, prestar assessoria e consultoria à Presidência, Mesa Diretora e as Comissões Permanentes e Especiais.

A sistemática, ressalte-se, não é exclusividade deste Poder, sendo adotada por diversas outras Câmaras Municipais brasileiras.

Ainda assim, a opinião técnica desta Assessoria Jurídica Legislativa é estritamente jurídica e opinativa, não podendo substituir a manifestação das Comissões Legislativas especializadas, pois a vontade do Parlamento deve ser cristalizada através da vontade do povo, aqui efetivada por meio de seus representantes eleitos. E são esses mesmos representantes que melhor podem analisar todas as circunstâncias e nuances (questões sociais e políticas) de cada proposição.

Por essa razão, em síntese, a manifestação desta assessoria jurídica, autorizada por norma deste Parlamento Municipal, serve apenas como norte, em caso de concordância, para o voto dos edis, não havendo substituição e obrigatoriedade em sua aceitação e, portanto, não atentando contra a soberania popular representada pela manifestação dos Vereadores

3.1 . DA COMPETÊNCIA LEGISLATIVA - ASPECTO FORMAL

Ao tratar da legalidade em seu aspecto formal, deve-se ater as normas do processo para a produção de leis, denominado processo legislativo. Tal processo abrange a competência legislativa para tratar sobre o tema, a



CÂMARA MUNICIPAL DE DORES DO INDAIÁ – MG

CNPJ: 04.228.760/0001-01 – FONE (37) 3551-2371

Rua Distrito Federal 444 – Bairro Osvaldo de Araújo – CEP: 35.610-000

E-mail: camaramunicipaldores@gmail.com

Site: www.cmdoresdoindaia.mg.gov.br

iniciativa para a deflagração da propositura, o rito para sua tramitação e o quórum para sua aprovação.

Cabe ainda ressaltar, que no texto constitucional, mais especificamente no caput do art.18, restou-se consagrada a autonomia dos entes federativos, dando origem ao chamado princípio da autonomia municipal, expresso no art.34, inciso VII, alínea “c” da Constituição.

O princípio da autonomia municipal diz respeito justamente à prerrogativa do Município, enquanto ente federado, de gozar de autonomia para governar-se segundo suas próprias leis.

Ou seja, é garantida a liberdade de ação e autodeterminação aos Municípios, dentro dos limites do pacto federativo e da multiplicidade de interesse da coletividade.

A iniciativa de “lei” é matéria de cunho Constitucional, ou seja, a Carta da República determina a entidade/autoridade competente para iniciar o devido processo legislativo que, potencialmente, culminará em nova norma, e, sob esta premissa, no que pertine ao aspecto formal do projeto de lei em evidência, relevante consignar-se que em cumprimento aos ditames da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 e da Constituição do Estado de Minas Ferais, a Lei Orgânica de Dorés do Indaia, diploma legal que organiza e determina a maneira pela qual - política e administrativamente - o Município de Dorés do Indaia é organizado e será conduzido, tendo em conta que os estados e municípios devem organizar-se e reger-se com observância dos princípios consagrados na Constituição Republicana, sobre o assunto, a LOM dispõe que:



CÂMARA MUNICIPAL DE DORES DO INDAIÁ – MG

CNPJ: 04.228.760/0001-01 – FONE (37) 3551-2371

Rua Distrito Federal 444 – Bairro Osvaldo de Araújo – CEP: 35.610-000

E-mail: camaramunicipaldores@gmail.com

Site: www.cmdoresdoindaia.mg.gov.br

CAPÍTULO II

DA COMPETÊNCIA DO MUNICÍPIO

SEÇÃO I

DA COMPETÊNCIA PRIVATIVA

Art. 10. Ao Município compete prover a tudo quanto diga respeito ao seu peculiar interesse e ao bem-estar de sua população, cabendo-lhe, privativamente, dentre outras, as seguintes atribuições:

I - legislar sobre assunto de seu interesse no âmbito de seu território;

(....)

X - organizar e prestar, diretamente, ou sob regime de concessão ou permissão viável, os serviços públicos locais;

XXI - conceder, permitir ou autorizar os serviços de transporte coletivo e de táxis, fixando as respectivas tarifas;

Art. 78. Compete ao Prefeito, entre outras atribuições:

(...)

VIII - permitir ou autorizar a execução de serviços públicos, por terceiros;

Como visto, compete ao Prefeito Municipal a iniciativa das “leis” que tratam do assunto em liça (utilização do serviço público de transporte público por terceiros), em sendo assim, no que concerne à competência legislativa, a matéria encartada no “projeto de lei” em conferência - porquanto, abarcada como assunto (eminentemente) de interesse local - em seu aspecto ou faceta



CÂMARA MUNICIPAL DE DORES DO INDAIÁ – MG

CNPJ: 04.228.760/0001-01 – FONE (37) 3551-2371

Rua Distrito Federal 444 – Bairro Osvaldo de Araújo – CEP: 35.610-000

E-mail: camaramunicipaldores@gmail.com

Site: www.cmdoresdoindaia.mg.gov.br

“iniciativa” deverá ser desencadeado pelo Chefe do Poder Executivo, com o que, neste ensejo, encontrar-se-á em consonância com todo arcabouço constitucional e legal alhures destacado(s), e, assim, na espécie, o PL atenderá plenamente o intitulado “aspecto ou requisito formal”

Destarte, pontua-se que, se, de um lado, cabe ao Senhor Prefeito Municipal a iniciativa do PL, de outro incumbirá à Câmara Municipal apreciá-lo, rejeitando e/ou aprovando a matéria, bem como, se achado necessário, aperfeiçoá-lo, através de emenda(s), desde que essa(s) não implique(m) na invasão das prerrogativas do Chefe do Poder Executivo.

Portanto, em virtude de todo o caso concreto e por encontrar óbice na legislação federal, estadual e municipal de regência, desde que seja observado e respeitado todo o devido processo legislativo sob a formalidade de apreciação e aprovação de legislação ordinária, opina esta Assessoria Jurídica pela legalidade no aspecto formal do Projeto de Lei Ordinária nº 74/2022.

3.2. DO ASPECTO MATERIAL DO PROJETO DE LEI

Em relação ao aspecto ou requisito material, conforme alhures ressaltado, vislumbrar-se-á a necessária compatibilidade dos preceitos da proposição com as normas e princípios das Constituições Federal e Estadual, bem como da Lei Maior do Município (Lei Orgânica), e, bem assim, pertinentes às seguintes ponderações.

A Constituição da República garantiu autonomia político-administrativa ao Município de Pradópolis, consistente na tríplice capacidade de “auto-organização e normatização própria”, “autogoverno” e “autoadministração”, e,



CÂMARA MUNICIPAL DE DORES DO INDAIÁ – MG

CNPJ: 04.228.760/0001-01 – FONE (37) 3551-2371

Rua Distrito Federal 444 – Bairro Osvaldo de Araújo – CEP: 35.610-000

E-mail: camaramunicipaldores@gmail.com

Site: www.cmdoresdoindaia.mg.gov.br

sob esta égide, conforme leciona o excelso Ministro do STF ALEXANDRE DE MORAES "... o município auto organiza-se através de sua Lei Orgânica e, posteriormente, por meio da edição de leis municipais; autogoverna-se mediante a eleição direta de seu Prefeito, Vice-Prefeito e Vereadores, sem qualquer ingerência dos Governos Federal e Estadual; e, finalmente, auto administra-se, no exercício de suas competências administrativas, tributárias e legislativas, diretamente conferidas pela Constituição Federal."

A autoadministração e a autolegislação, contemplando o conjunto de competências materiais e legislativas previstas na Constituição Federal para os Municípios, é tratada no artigo 30 da Lei Maior, nos seguintes termos:

Art. 30. Compete aos Municípios:

I - legislar sobre assuntos de interesse local;

[...]

V - organizar e prestar, diretamente ou sob regime de concessão ou permissão, os serviços públicos de interesse local, incluído o de transporte coletivo, que tem caráter essencial;

A norma que se pretende editar no âmbito do Município de Dorés do Indaiá se insere, efetivamente, na definição de interesse local e na competência municipal, já que o Projeto de Lei nº 74/2022 objetiva alterar a regulamentação do transporte coletivo municipal para possibilitar que o Município contrate, alternativamente à concessão regida pela Lei nº 8.987/95, a prestação de serviços na forma da Lei nº 8.666/93.

O Projeto de Lei nº 74/2022 busca alterar a regulamentação do transporte coletivo municipal para possibilitar que o Município contrate,



CÂMARA MUNICIPAL DE DORES DO INDAIÁ – MG

CNPJ: 04.228.760/0001-01 – FONE (37) 3551-2371

Rua Distrito Federal 444 – Bairro Osvaldo de Araújo – CEP: 35.610-000

E-mail: camaramunicipaldores@gmail.com

Site: www.cmdoresdoindaia.mg.gov.br

alternativamente à concessão regida pela Lei nº 8.987/95, a prestação de serviços na forma da Lei nº 8.666/93, com gratuidade aos usuários.

Ocorre que, à luz das disposições constitucionais sobre serviços públicos, não se mostra possível a contratação sob o regime exclusivo da Lei nº 8.666/1993. Isso porque, segundo o inciso V do art. 30 da CF/88, já citado em momento anterior, competem aos Municípios a organização e a prestação dos serviços públicos de interesse local, entre os quais o de transporte coletivo, podendo a execução ser direta ou sob regime de concessão ou permissão. Da mesma forma, o art. 175, “caput”, da CF/88 é claro ao estabelecer que **“Incumbe ao Poder Público, na forma da lei, diretamente ou sob regime de concessão ou permissão, sempre através de licitação, a prestação de serviços públicos”**.

Os contratos regidos exclusivamente pela Lei nº 8.666/93 dizem respeito à prestação de atividades materiais à Administração Pública, que não se confundem com os serviços públicos prestados à população, com princípios e critérios próprios de organização. Conforme explicam Ricardo Alexandre e João de Deus, na obra “Direito Administrativo”, 3. ed., 2017, p. 463-464,

A prestação de serviços é definida pela lei como toda atividade destinada a obter determinada utilidade de interesse para a Administração, tais como: demolição, conserto, instalação, montagem, operação, conservação, reparação, adaptação, manutenção, transporte, locação de bens, publicidade, seguro ou trabalhos técnico-profissionais (art. 6º, II). Como se observa pelo uso da expressão “tais como”, o elenco dos serviços mencionados pela lei é apenas exemplificativo, de forma que também são considerados serviços, entre outros: limpeza urbana, assessorias, consultorias, treinamento de pessoal etc.

Esclarecemos que os contratos de serviços tratados anteriormente são relativos a serviços prestados à Administração. Com efeito, esses contratos não versam sobre a delegação da prestação de serviço público a



CÂMARA MUNICIPAL DE DORES DO INDAIÁ – MG

CNPJ: 04.228.760/0001-01 – FONE (37) 3551-2371

Rua Distrito Federal 444 – Bairro Osvaldo de Araújo – CEP: 35.610-000

E-mail: camaramunicipaldores@gmail.com

Site: www.cmdoresdoindaia.mg.gov.br

particulares, o que é feito por meio de contrato administrativo de concessão ou permissão de serviço público, os quais serão estudados detalhadamente em outro capítulo.

Como se percebe, os contratos administrativos regidos pela Lei nº 8.666/93 têm por objetivo a prestação de determinadas atividades materiais à Administração Pública, que não se confundem com os serviços públicos prestados à população, cuja prestação descentralizada ocorre por meio de delegação a particulares, na forma de concessão ou permissão, consoante a regulamentação da Lei nº 8.987/95, ou através de outorga a pessoas jurídicas criadas por lei ou com a autorização de lei.

A CF/88, conforme já mencionado, possibilita a prestação dos serviços públicos diretamente ou por meio de concessão ou permissão. A execução direta tem definição na Lei nº 8.666/93, sendo aquela “que é feita pelos órgãos e entidades da Administração, pelos próprios meios” (art. 6º, VII). A concessão e a permissão de serviços públicos, por sua vez, estão definidas na própria Lei nº 8.987/95:

Art. 2º Para os fins do disposto nesta Lei, considera-se:

[...]

II - concessão de serviço público: a delegação de sua prestação, feita pelo poder concedente, mediante licitação, na modalidade de concorrência, à pessoa jurídica ou consórcio de empresas que demonstre capacidade para seu desempenho, por sua conta e risco e por prazo determinado;

III - concessão de serviço público precedida da execução de obra pública: a construção, total ou parcial, conservação, reforma, ampliação ou melhoramento de quaisquer obras de interesse público, delegada pelo poder concedente, mediante licitação, na modalidade de concorrência, à pessoa jurídica ou



CÂMARA MUNICIPAL DE DORES DO INDAIÁ – MG

CNPJ: 04.228.760/0001-01 – FONE (37) 3551-2371

Rua Distrito Federal 444 – Bairro Osvaldo de Araújo – CEP: 35.610-000

E-mail: camaramunicipaldores@gmail.com

Site: www.cmdoresdoindaiia.mg.gov.br

consórcio de empresas que demonstre capacidade para a sua realização, por sua conta e risco, de forma que o investimento da concessionária seja remunerado e amortizado mediante a exploração do serviço ou da obra por prazo determinado;

IV - permissão de serviço público: a delegação, a título precário, mediante licitação, da prestação de serviços públicos, feita pelo poder concedente à pessoa física ou jurídica que demonstre capacidade para seu desempenho, por sua conta e risco.

A delegação da prestação dos serviços públicos, disciplinada pela Lei Federal nº 8.987/1995, submete-se a princípios e a regras próprias que destoam das contratações típicas da Administração Pública regidas pela Lei nº 8.666/1993. Exemplo disso é a previsão das características de serviço adequado e dos direitos e obrigações dos usuários, estabelecidas nos arts. 6º, 7º e 7º-A da Lei nº 8.987/1995, assim reproduzidas:

*Art. 6º Toda concessão ou permissão pressupõe a prestação de serviço adequado ao pleno atendimento dos usuários, **conforme estabelecido nesta Lei**, nas normas pertinentes e no respectivo contrato.*

§ 1º Serviço adequado é o que satisfaz as condições de regularidade, continuidade, eficiência, segurança, atualidade, generalidade, cortesia na sua prestação e modicidade das tarifas.

§ 2º A atualidade compreende a modernidade das técnicas, do equipamento e das instalações e a sua conservação, bem como a melhoria e expansão do serviço.

§ 3º Não se caracteriza como descontinuidade do serviço a sua interrupção em situação de emergência ou após prévio aviso, quando:

I - motivada por razões de ordem técnica ou de segurança das instalações; e,



CÂMARA MUNICIPAL DE DORES DO INDAIÁ – MG

CNPJ: 04.228.760/0001-01 – FONE (37) 3551-2371

Rua Distrito Federal 444 – Bairro Osvaldo de Araújo – CEP: 35.610-000

E-mail: camaramunicipaldores@gmail.com

Site: www.cmdoresdoindaia.mg.gov.br

II - por inadimplemento do usuário, considerado o interesse da coletividade.

Art. 7º Sem prejuízo do disposto na Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990, são direitos e obrigações dos usuários:

I - receber serviço adequado;

II - receber do poder concedente e da concessionária informações para a defesa de interesses individuais ou coletivos;

III - obter e utilizar o serviço, com liberdade de escolha, observadas as normas do poder concedente;

III - obter e utilizar o serviço, com liberdade de escolha entre vários prestadores de serviços, quando for o caso, observadas as normas do poder concedente. (Redação dada pela Lei nº 9.648, de 1998)

IV - levar ao conhecimento do poder público e da concessionária as irregularidades de que tenham conhecimento, referentes ao serviço prestado;

V - comunicar às autoridades competentes os atos ilícitos praticados pela concessionária na prestação do serviço;

VI - contribuir para a permanência das boas condições dos bens públicos através dos quais lhes são prestados os serviços.

Art. 7º-A As concessionárias de serviços públicos, de direito público e privado, nos Estados e no Distrito Federal, são obrigadas a oferecer ao consumidor e ao usuário, dentro do mês de vencimento, o mínimo de seis datas opcionais para escolherem os dias de vencimento de seus débitos. (Incluído pela Lei nº 9.791, de 1999)

Dessa forma, a prestação do serviço público de transporte coletivo pelo Município de Guaíba pode ocorrer diretamente ou sob regime de concessão ou permissão, de acordo com o previsto no inciso V do art. 30 e no art. 175 da CF/88. Caso, eventualmente, a justificativa para a opção apresentada no Projeto de Lei nº 053/2019 (contratação de serviços) seja a dificuldade para a atração de investimentos privados sem contrapartida do Poder Público



CÂMARA MUNICIPAL DE DORES DO INDAIÁ – MG

CNPJ: 04.228.760/0001-01 – FONE (37) 3551-2371

Rua Distrito Federal 444 – Bairro Osvaldo de Araújo – CEP: 35.610-000

E-mail: camaramunicipaldores@gmail.com

Site: www.cmdoresdoindaia.mg.gov.br

(concessão comum), ou mesmo a carência da população rural para o custeio da tarifa de transporte coletivo, tem-se como possível, em tese, a adoção da modalidade especial “concessão patrocinada”, espécie de parceria público-privada regida pela Lei nº 11.079/04 e cuja definição consta no seu art. 2º, § 1º: “Concessão patrocinada é a concessão de serviços públicos ou de obras públicas de que trata a Lei nº 8.987, de 13 de fevereiro de 1995, quando envolver, adicionalmente à tarifa cobrada dos usuários contraprestação pecuniária do parceiro público ao parceiro privado”.

Novamente, Ricardo Alexandre e João de Deus, na obra “Direito Administrativo”, 3. ed., 2017, p. 629, expõem um exemplo de aplicação da concessão patrocinada:

A título de exemplo, poderíamos citar a construção de uma ponte com a previsão de que o concessionário seja remunerado mediante a cobrança de pedágio acrescida de uma contrapartida pelo Poder Público. Esse modelo poderia levar ao questionamento acerca dos motivos da opção, pela Administração, da modalidade PPP para a realização da obra, uma vez que, ao menos em tese, seria possível a remuneração do concessionário exclusivamente pelo pedágio (concessão simples). Entretanto, há casos que, em face dos elevados investimentos necessários para a realização da obra, o valor do pedágio para a amortização dos gastos e remuneração do concessionário tornaria a sistemática inviável, de forma a exigir aportes do poder público. Tem-se, nessas hipóteses, exatamente a situação que indica uma parceria entre o Poder Público e a iniciativa privada (explicando, inclusive, a denominação PPP). Concretamente, foi essa a sistemática adotada pelo Estado de Pernambuco para viabilizar o acesso à Reserva do Paiva, área



CÂMARA MUNICIPAL DE DORES DO INDAIÁ – MG

CNPJ: 04.228.760/0001-01 – FONE (37) 3551-2371

Rua Distrito Federal 444 – Bairro Osvaldo de Araújo – CEP: 35.610-000

E-mail: camaramunicipaldores@gmail.com

Site: www.cmdoresdoindaia.mg.gov.br

Também foi apresentado a Emenda Modificativa nº 01/2022, tendo em vista suposta incompatibilidade entre o art.8º, VIII e o art.4º caput, deste Projeto de Lei, no qual fazemos algumas considerações, abaixo explanadas.

Neste sentido, insta ressaltar que o Estado possui uma gama enorme de funções, sendo todas canalizadas para um único objetivo que é o de servir ao cidadão. Dentre as tarefas os serviços públicos possuem importante destaque uma vez que é através deles que o Estado proporciona ao cidadão as condições necessárias para o seu bem estar e para a estabilidade social.

Dentre os princípios que regem os serviços públicos é importante destacar, no presente caso, o da modicidade tarifária e o da universalidade. Tais princípios, dentre outros, foram expressamente previstos na legislação pátria, como por exemplo na Lei nº 8.987/1995, que “Dispõe sobre o regime de concessão e permissão da prestação de serviços públicos previsto no art. 175 da Constituição Federal, e dá outras providências”. Esta lei, em seu artigo 6º, § 1º, define o que é um serviço público adequado, nos seguintes termos:

Art. 6º Toda concessão ou permissão pressupõe a prestação de serviço adequado ao pleno atendimento dos usuários, conforme estabelecido nesta Lei, nas normas pertinentes e no respectivo contrato.

§ 1º Serviço adequado é o que satisfaz as condições de **regularidade, continuidade, eficiência, segurança, atualidade, generalidade, cortesia na sua prestação e modicidade das tarifas.** (...) (grifou-se)

Nesta linha de interpretação, a interpretação do citado artigo permite concluir que um serviço público que impossibilite o acesso a todos devido à falta de modicidade tarifária o torna em um serviço inadequado. Assim, sendo o



CÂMARA MUNICIPAL DE DORES DO INDAIÁ – MG

CNPJ: 04.228.760/0001-01 – FONE (37) 3551-2371

Rua Distrito Federal 444 -- Bairro Osvaldo de Araújo – CEP: 35.610-000

E-mail: camaramunicipaldores@gmail.com

Site: www.cmdoresdoindaiá.mg.gov.br

Estado o detentor do dever de cumprir a legislação e propiciar a efetiva prestação do serviço público é sua obrigação intervir, de forma consciente, para que a generalidade e a modicidade tarifária sejam atingidas.

Pontua-se que diversas discussões doutrinárias cercam a definição da concessão de serviços públicos. Neste estudo destaca-se as conclusões apresentadas por Maria Sylvia Zanella Di Pietro¹ e por Marçal Justen Filho² sobre o tema. Na presente análise, é suficiente compreender que **a concessão é o meio pelo qual um particular presta um serviço público, sendo remunerado, total ou parcialmente, pelo usuário.**

Neste sentido, a remuneração pelo serviço prestado por particular poderá ser obtida diretamente da tarifa paga pelos usuários ou por outro meio, por exemplo por atividades acessórias ou **subsídio efetuado pelo Estado.**

Neste sentido, o presente questionamento diz respeito a Projeto de Lei que *“Autoriza o Poder Executivo a delegar, mediante licitação, concessão para exploração de serviço público de transporte coletivo de passageiros no município de Dorés do Indaiá e dá outras providências”*.

¹ “O contrato administrativo pelo qual a Administração Pública delega a outrem a execução de um serviço público, para que o execute em seu próprio nome, por sua conta e risco, mediante tarifa paga pelo usuário ou outra forma de remuneração decorrente da exploração do serviço.” (grifo nosso) DI PIETRO, Maria Sylvia Zanella. *Parcerias na administração pública: concessão, permissão, franquia, terceirização, parceria público-privada e outras formas*. 6 ed. São Paulo: Atlas, 2008, pág. 75.

² “[...] concessão de serviço público é um contrato plurilateral, por meio do qual a prestação de um serviço público é temporariamente delegada pelo Estado a um sujeito privado que assume seu desempenho diretamente em face dos usuários, mas sob controle estatal e da sociedade civil, mediante remuneração extraída do empreendimento, ainda que custeada parcialmente por recursos públicos.” (grifo nosso). JUSTEN FILHO, Marçal. *Teoria geral das concessões de serviços públicos*. São Paulo: Dialética, 2003, pág. 96.



CÂMARA MUNICIPAL DE DORES DO INDAIÁ – MG

CNPJ: 04.228.760/0001-01 – FONE (37) 3551-2371

Rua Distrito Federal 444 – Bairro Osvaldo de Araújo – CEP: 35.610-000

E-mail: camaramunicipaldores@gmail.com

Site: www.cmdoresdoindaia.mg.gov.br

Nesta linha de raciocínio, acerca da prestação de serviços relacionados ao transporte urbano de pessoas, insta destacar que a organização do trânsito e dos transportes integra a esfera de competência da União, conforme se depreende dos artigos 21 e 22 da Constituição da República de 1988:

Art. 21. Compete à União:

(...)

XX - instituir diretrizes para o desenvolvimento urbano, inclusive habitação, saneamento básico e transportes urbanos;

(...)

Art. 22. Compete privativamente à União legislar sobre:

(...)

XI - trânsito e transporte;

(...)

Nesse viés, visando regulamentar a Política Nacional de Mobilidade Urbana, foi editada a Lei Federal nº 12.587, de 03 de janeiro de 2012 – Lei da Mobilidade Urbana –, que, traz expresso em seu artigo 1º a “integração entre os diferentes modos de transporte e a **melhoria da acessibilidade e mobilidade das pessoas e cargas no território do Município**” como objetivo central, destacados os grifos realizados.

Desta forma, cabe aos municípios brasileiros adaptarem as suas respectivas legislações de modo a se compatibilizarem com as diretrizes fixadas por meio da política nacional. Sobre o tema, Hely Lopes Meirelles³ ensina que:

³ MEIRELLES, Hely Lopes. **Direito Municipal Brasileiro**. 17ª edição. Editora Malheiros. pg. 461



CÂMARA MUNICIPAL DE DORES DO INDAIÁ – MG

CNPJ: 04.228.760/0001-01 – FONE (37) 3551-2371

Rua Distrito Federal 444 – Bairro Osvaldo de Araújo – CEP: 35.610-000

E-mail: camaramunicipaldores@gmail.com

Site: www.cmdoresdoindaiia.mg.gov.br

O trânsito e o tráfego são daquelas matérias que admitem a tríplice regulamentação federal, estadual e municipal, conforme a natureza e o âmbito do assunto a prover.

Com a edição da Lei da Mobilidade Urbana, o legislador demonstrou preocupação em fornecer diretrizes concretas aos gestores do transporte público no sentido de indicar que a tarifa deve ser tal que permita a todos o acesso aos serviços, incluindo a contribuição de toda a sociedade no custeio do serviço público de tal forma que a tarifa empregada atenda ao preceito de modicidade, conforme determina o seu artigo 8º, incisos I, IV e VI.

O legislador também preocupou-se em tornar transparente a concessão de benefícios, informando a toda a sociedade qual o valor destinado ao pagamento dos benefícios tarifários, atendendo ao preceito básico da Constituição de informação e motivação dos atos administrativos, conforme artigo 8º, § 2º, da Lei da Mobilidade Urbana.

No caso em tela, **conforme artigo 4º, caput, do Projeto de Lei encaminhado**, tem-se que a remuneração da concessionária será realizada mediante contraprestação financeira do Poder Público do Município de Dorés do Indaiá/MG, por meio de recursos próprios, sendo assim subsidiada em 100%. **Portanto, estabeleceu-se neste Projeto de Lei a gratuidade de acesso a todos os usuários das linhas convencionais de transporte do Município**

Lado outro, o Projeto de Lei encaminhado também estabeleceu, em seu artigo 8º, inciso VIII, que o edital de licitação deverá estabelecer os critérios de reajuste e de revisão da tarifa e de outros valores de remuneração.



CÂMARA MUNICIPAL DE DORES DO INDAIÁ – MG

CNPJ: 04.228.760/0001-01 – FONE (37) 3551-2371

Rua Distrito Federal 444 – Bairro Osvaldo de Araújo – CEP: 35.610-000

E-mail: camaramunicipaldores@gmail.com

Site: www.cmdoresdoindaia.mg.gov.br

Suscitou-se assim o questionamento a respeito da compatibilidade de ter o estabelecimento de critérios de reajuste ou revisão, tarifária ou remuneratória, previstos em edital, e a possibilidade de estabelecimento da gratuidade quanto aos usuários.

Prontamente, é possível perceber que os dispositivos tratam de momentos distintos quanto à contratação administrativa a ser realizada. O artigo 8º diz respeito à confecção do edital, que vinculará a Administração Pública e a empresa participante que for vencedora do certame licitatório. Nesta toada, deve ser observada a vinculação ao instrumento convocatório e ao julgamento objetivo, previsto na Lei de Licitações – Lei Federal nº 8.666/1993 –, premissa legal de contratações pelo Poder Público, garantindo ao procedimento licitatório mais segurança, tanto para os licitantes quanto para o seu gestor público.

Entretanto, o artigo 4º diz respeito à gratuidade do serviço quanto aos usuários, e não quanto à empresa a ser contratada. Isto porque a Administração Pública realizará o pagamento ao particular, não sendo razoável pressupor que a gratuidade aos usuários deverá ser suportada pela empresa licitante.

Por este motivo, é assegurado à empresa contratada o direito ao reajuste e à revisão contratual quanto aos valores tarifários pactuados. Isto porque o reajuste, enquanto instrumento necessário à manutenção das condições efetivas da proposta, é matéria tratada em nível constitucional, conforme abaixo transcrito:

Art. 37. (...)



CÂMARA MUNICIPAL DE DORES DO INDAIÁ – MG

CNPJ: 04.228.760/0001-01 – FONE (37) 3551-2371

Rua Distrito Federal 444 – Bairro Osvaldo de Araújo – CEP: 35.610-000

E-mail: camaramunicipaldores@gmail.com

Site: www.cmdoresdoindaia.mg.gov.br

*XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, **com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta**, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações. (...) (grifou-se)*

Dando eficácia ao texto constitucional, a já mencionada Lei nº 8.666/1993 determinou que o critério de reajuste dos preços, a fim de assegurar as condições avençadas, deve constar tanto do edital de licitação quanto do contrato administrativo, conforme consta de seus artigos 40, inciso XI, e 55, inciso III. Leiam-se os dispositivos:

Art. 40. O edital conterà no preâmbulo o número de ordem em série anual, o nome da repartição interessada e de seu setor, a modalidade, o regime de execução e o tipo da licitação, a menção de que será regida por esta Lei, o local, dia e hora para recebimento da documentação e proposta, bem como para início da abertura dos envelopes, e indicará, obrigatoriamente, o seguinte:

(...)

*XI - **critério de reajuste**, que deverá retratar a **variação efetiva do custo de produção, admitida a adoção de índices específicos ou setoriais**, desde a data prevista para apresentação da proposta, ou do orçamento a que essa proposta se referir, até a data do adimplemento de cada parcela.*

(...)

Art. 55. São cláusulas necessárias em todo contrato as que estabeleçam:

(...)



CÂMARA MUNICIPAL DE DORES DO INDAIÁ – MG

CNPJ: 04.228.760/0001-01 – FONE (37) 3551-2371

Rua Distrito Federal 444 – Bairro Osvaldo de Araújo – CEP: 35.610-000

E-mail: camaramunicipaldores@gmail.com

Site: www.cmdoresdoindaiia.mg.gov.br

III - o preço e as condições de pagamento, os critérios, data-base e periodicidade do reajustamento de preços, os critérios de atualização monetária entre a data do adimplemento das obrigações e a do efetivo pagamento; (...) (grifou-se)

Portanto, independentemente do subsídio concedido pelo Município de Dorés do Indaiá/MG para os seus munícipes, concedendo assim a gratuidade do transporte aos seus usuários, é obrigatório que haja no edital a previsão acerca dos critérios de reajuste dos valores pactuados. Tal previsão deverá constar também em contrato, sendo necessário que constem as disposições acima destacadas, nos termos transcritos.

Neste ponto, importa ressaltar que o reajuste tratado pelo artigo 40, inciso XI, da Lei de Licitações, é a alteração dos preços contratuais segundo a variação de índices, predeterminados ou não, visando exclusivamente à compensação dos efeitos das variações inflacionárias⁴.

Seguindo-se o raciocínio, a Lei da Mobilidade Urbana dispõe – assim como o Projeto de Lei encaminhado pela Câmara Municipal de Dorés do Indaiá/MG – que **competem ao poder público delegante a fixação, o reajuste e a revisão da tarifa de remuneração da prestação do serviço**, bem como da tarifa pública a ser cobrada do usuário, conforme prevê o seu artigo 9º, § 7º. Assim, trata a legislação de dois aspectos: a tarifa de remuneração da prestação do serviço e a tarifa a ser cobrada do usuário – sendo esta última, como já pontuado, gratuita.

Além disso, esta Lei determina que **os reajustes das tarifas de remuneração da prestação do serviço observarão a periodicidade mínima**

⁴ JUSTEN FILHO, Marçal. *Comentários à lei de licitações e contratos administrativos*. 10 ed. São Paulo: Dialética, 2004.



CÂMARA MUNICIPAL DE DORES DO INDAIÁ – MG

CNPJ: 04.228.760/0001-01 – FONE (37) 3551-2371

Rua Distrito Federal 444 – Bairro Osvaldo de Araújo – CEP: 35.610-000

E-mail: camaramunicipaldores@gmail.com

Site: www.cmdoresdoindaia.mg.gov.br

estabelecida pelo poder público delegante no edital e no contrato administrativo e incluirão a transferência de parcela dos ganhos de eficiência e produtividade das empresas aos usuários, conforme artigo 9º, § 9º, da Lei da Mobilidade Urbana.

Portanto, resta cristalina a **ausência de incompatibilidade** entre o artigo 8º, VIII, e o artigo 4º, *caput*, do Projeto de Lei nº 74/2022, pois o primeiro esclarece a necessidade de estabelecimento de critérios para reajuste e revisão dos valores firmados entre a Administração Pública Municipal e a empresa que vencer o procedimento licitatório, sendo esta uma garantia constitucional, que foi reforçada não só na Lei de Licitações, mas também na Lei da Mobilidade Urbana. O segundo, por sua vez, estabelece a gratuidade do serviço quanto aos seus usuários, **o que não exige o Poder Público de prever as mencionadas cláusulas no instrumento convocatório.**

Não as prever, com efeito, tornaria eventual edital de licitação inadequado quanto às previsões necessárias, nos termos acima dispostos. Isto porque **a previsão quanto ao critério de reajuste de preços, tanto no edital quanto no contrato, não constitui discricionariedade administrativa conferida ao gestor, mas sim verdadeira imposição, conforme determinado na Constituição, na Lei de Licitações, e também na Lei da Mobilidade Urbana.**

Neste mesmo sentido já se posicionou o Tribunal de Contas da União (TCU), conforme trecho extraído do relatório precedente ao Acórdão 2205/2016-TCU-Plenário, cuja fundamentação foi acompanhada pela relatora, Min. Ana Arraes, em seu voto:



CÂMARA MUNICIPAL DE DORES DO INDAIÁ – MG

CNPJ: 04.228.760/0001-01 – FONE (37) 3551-2371

Rua Distrito Federal 444 – Bairro Osvaldo de Araújo – CEP: 35.610-000

E-mail: camaramunicipaldores@gmail.com

Site: www.cmdoresdoindaia.mg.gov.br

(...) 66. **Entretanto, o estabelecimento dos critérios de reajuste dos preços, tanto no edital quanto no instrumento contratual, não constitui discricionariedade conferida ao gestor, mas sim verdadeira imposição, ante o disposto nos artigos 40, inciso XI, e 55, inciso III, da Lei 8.666/93. Assim, a sua ausência constitui irregularidade, tendo, inclusive, este Tribunal se manifestado acerca da matéria, por meio do Acórdão 2804/2010-TCU-Plenário, no qual julgou ilegal a ausência de cláusula neste sentido, por violar os dispositivos legais acima reproduzidos. Até em contratos com prazo de duração inferior a doze meses, o TCU determina que conste no edital cláusula que estabeleça o critério de reajustamento de preço (Acórdão 73/2010-TCU-Plenário, Acórdão 597/2008-TCU-Plenário e Acórdão 2715/2008-TCU-Plenário, entre outros).**

67. A falta da referida cláusula trouxe prejuízo à Administração, pois foi um dos motivos para a decisão de anular a Concorrência 007/2004-CCL e realizar novo certame, pois teria que ser corrigida a defasagem de preço decorrida entre a data de formulação do orçamento e a data atual, como mencionado no relatório da assessoria técnica da SEAP à peça 36. (...) (grifou-se)

Por conseguinte, conclui-se que a Emenda Modificativa ao Projeto de Lei nº 74/2022 não é necessária, tendo em vista que não **existe incompatibilidade entre o artigo 8º, VIII, e o artigo 4º, caput, deste Projeto de Lei.**

5- DA TECNICA LEGISLATIVA.

Técnica Legislativa é o conjunto de preceitos pertinentes a forma, processo e fundo que se utiliza na elaboração das leis. Os preceitos atinentes à



CÂMARA MUNICIPAL DE DORES DO INDAIÁ – MG

CNPJ: 04.228.760/0001-01 – FONE (37) 3551-2371

Rua Distrito Federal 444 – Bairro Osvaldo de Araújo – CEP: 35.610-000

E-mail: camaramunicipaldores@gmail.com

Site: www.cmdoresdoindaia.mg.gov.br

forma englobam as exigências de clareza, concisão, correção linguística e estruturação adequada do texto.

A exigência de clareza decorre da necessidade de conferir ao texto transparência, limpidez e inteligibilidade com vistas à sua correta interpretação e aplicação. A concisão decorre da necessidade de emprestar ao texto legal precisão e apuro. A exigência de correção está ínsita à inadmissibilidade de o texto legal agredir o registro padrão do idioma (norma culta). A estruturação adequada do texto visa na necessidade de conferir ordem lógica à matéria normativa.

Os preceitos atinentes ao processo abarcam o domínio do assunto, a escolha da matéria e o modo de sua inserção no ordenamento jurídico. O domínio do assunto é essencial para a clareza da exposição e a clareza do enunciado. A escolha da matéria é fundamental para a definição do conteúdo e do alcance do texto legal. O modo de inserção no ordenamento jurídico se traduz como a norma se materializa e se encaixa no conjunto das leis.

Quanto aos preceitos atinentes ao fundo, estes abrangem os exames de constitucionalidade e de juridicidade da proposição legislativa. Constitucionalidade é a adequação de conteúdo e de forma relativa à lei fundante, enquanto que a juridicidade é o respeito aos princípios gerais do direito e às normas de hierarquia superior.

No Brasil, apesar de já termos avançado muito no plano das elaborações doutrinárias, o trabalho das equipes técnicas que assessoram os responsáveis pela produção de atos normativos e certa desatenção ou rebeldia dos agentes políticos ao apuro técnico, está a merecer meditação, no tocante ao segmento ementa.



CÂMARA MUNICIPAL DE DORES DO INDAIÁ – MG

CNPJ: 04.228.760/0001-01 – FONE (37) 3551-2371

Rua Distrito Federal 444 – Bairro Osvaldo de Araújo – CEP: 35.610-000

E-mail: camaramunicipaldores@gmail.com

Site: www.cmdoresdoindaiia.mg.gov.br

Observe o leitor que só estamos a nos referir ao anúncio da lei, do decreto, do decreto legislativo ou da resolução, não à parte dispositiva de cada um deles, que isso é mérito, para dizer que, se não estamos bem quando cuidamos do acessório, mas tem sua serventia, também não devemos estar bem no substancial, na construção do articulado.

Como regra geral, na elaboração de minutas de proposições legislativas, além da Lei Complementar nº 95, de 1998, com as alterações promovidas pela Lei Complementar nº 107, de 2001, recomenda-se utilizar a técnica adotada no texto da Constituição Federal: uso de maiúsculas ou minúsculas", itálico ou negrito, pontuação, espaçamento, números, letras.

São os seguintes os elementos constitutivos das minutas de proposições legislativas:

a) parte preliminar, compreendendo a epígrafe, a ementa, o preâmbulo, o enunciado e a indicação do âmbito de aplicação de suas disposições.

A epígrafe, grafada em caracteres maiúsculos, indica a espécie de proposição, o número de ordem e o ano de apresentação.

A ementa oferece um resumo claro, fiel e conciso do conteúdo do projeto, devendo, se alterar dispositivo de outra norma, a ela fazer referência, mediante a transcrição literal ou resumida. Se literal, será grafada em itálico, com inicial minúscula; se resumida, deverá manter os termos essenciais para identificação da norma alterada. Ementa de projeto de lei que vise modificar outra lei deverá ser explícita quanto ao objeto da alteração.

O preâmbulo indica o órgão ou a instituição competente para a prática do ato e sua base legal. No preâmbulo, o órgão legiferante, mediante ordem de execução, baixa o ato de que é titular, nucleando-se nas formas verbais



CÂMARA MUNICIPAL DE DORES DO INDAIÁ – MG

CNPJ: 04.228.760/0001-01 – FONE (37) 3551-2371

Rua Distrito Federal 444 – Bairro Osvaldo de Araújo – CEP: 35.610-000

E-mail: camaramunicipaldores@gmail.com

Site: www.cmdoresdoindaia.mg.gov.br

decreta, resolve ou promulga, nos termos da competência de que esteja investido.

O enunciado da norma compreende o seu objeto- e a especificação do âmbito de sua aplicação. Reserva-se o primeiro artigo do projeto para o enunciado.

b) parte normativa, compreendendo o texto da norma. É a matéria de que trata a proposição. Possui as seguintes características:

- divide-se em artigos;
- o artigo subdivide-se em parágrafos; estes e o caput do artigo, em incisos; estes, em alíneas; estas, em itens;
- os artigos podem agrupar-se em subseções; estas, em seções; estas, em capítulos; estes, em títulos; estes, em livros; estes, em partes, que poderão desdobrar-se em parte geral e parte especial, ou em partes expressas em numeral ordinal, por extenso. Poderá haver, também, agrupamento em disposições preliminares, disposições gerais, disposições finais e disposições transitórias;
- os assuntos gerais devem vir antes dos especiais; os essenciais, dos acidentais; os permanentes, dos transitórios.

O artigo é a frase-unidade do contexto, à qual se subordinam parágrafos, incisos, alíneas e itens, devendo:

- encerrar um único assunto;
- iniciar-se por letra maiúscula;



CÂMARA MUNICIPAL DE DORES DO INDAIÁ – MG

CNPJ: 04.228.760/0001-01 – FONE (37) 3551-2371

Rua Distrito Federal 444 – Bairro Osvaldo de Araújo – CEP: 35.610-000

E-mail: camaramunicipaldores@gmail.com

Site: www.cmdoresdoindaia.mg.gov.br

- fixar, no *caput*, o princípio, a norma geral, deixando para os parágrafos as restrições ou exceções;
- numerar-se por algarismos arábicos, em ordinais, até "nono", e cardinais, seguidos de ponto, de "10" em diante;
- abreviar-se a palavra em "art." ou "arts.", se singular ou plural, respectivamente, quando seguida do respectivo número. Nos demais casos, deverá ser grafada por extenso.

O parágrafo é o complemento aditivo ou restritivo do *caput* do artigo, devendo:

- iniciar-se por letra maiúscula;
- numerar-se conforme as normas aplicáveis ao artigo;
- representar-se com o sinal §, para o singular, e §§, para o plural, sempre que seguido do(s) respectivo(s) número(s);
- denominar-se parágrafo único, por extenso e grafado em itálico, seguindo-se ponto, quando houver apenas um parágrafo vinculado ao artigo;
- compreender um único período, encerrado com ponto final, podendo desdobrar-se em incisos.

O inciso é o desdobramento do *caput* do artigo ou do parágrafo, comumente destinado a enumeração, devendo-se empregar:

- algarismos romanos seguidos de travessão, em sua numeração;
- inicial minúscula;
- terminação por ponto-e-vírgula, salvo quanto ao último, que termina por ponto final;
- dois pontos antes das alíneas em que se desdobre.



CÂMARA MUNICIPAL DE DORES DO INDAIÁ – MG

CNPJ: 04.228.760/0001-01 – FONE (37) 3551-2371

Rua Distrito Federal 444 – Bairro Osvaldo de Araújo – CEP: 35.610-000

E-mail: camaramunicipaldores@gmail.com

Site: www.cmdoresdoindaia.mg.gov.br

A alínea é o desdobramento do inciso, indicada por letra minúscula, seguida de parêntese.

O item é o desdobramento da alínea, indicado por algarismo arábico, seguido de parêntese.

As palavras subseção e seção e seus respectivos nomes são centralizados e grafados apenas com a inicial maiúscula. São identificadas por algarismos romanos. O nome da seção é posto em negrito.

As palavras capítulo, título, livro e parte e as expressões disposições preliminares, gerais, finais e transitórias deverão ser centralizadas e grafadas com letras maiúsculas e identificadas por algarismo romano. Seus respectivos nomes serão grafados em negrito, com apenas as iniciais maiúsculas.

c) parte final, compreendendo as disposições necessárias à implementação da norma, as disposições de caráter transitório, a cláusula de vigência⁴ e a cláusula revogatória. É vedado utilizar a expressão genérica "Revogam-se as disposições em contrário".

A seguir, justifica-se a proposição. Na justificação", apresentam-se os argumentos destinados a demonstrar a necessidade ou a oportunidade da nova norma.

Por fim, coloca-se o fecho, o encerramento do projeto, de que constam:

- local ("Sala das Sessões:", "Sala da Comissão"⁸ ou "Sala de Reuniões");
- nome do(s) autor(es).

As alterações propostas a diploma legal conformar-se-ão, quanto possível, para evitar quebra de uniformidade, aos padrões de técnica legislativa nele observados.

Feitas estas singelas observações e analisando detidamente o projeto, verifica-se que o mesmo atende a boa técnica legislativa e ser constitucional e legal, ao comando do parágrafo único do art. 59 da Carta da República de 05 de outubro de 1988 e a Lei Complementar n 95/1998.



CÂMARA MUNICIPAL DE DORES DO INDAIÁ – MG

CNPJ: 04.228.760/0001-01 – FONE (37) 3551-2371

Rua Distrito Federal 444 – Bairro Osvaldo de Araújo – CEP: 35.610-000

E-mail: camaramunicipaldores@gmail.com

Site: www.cmdoresdoindaia.mg.gov.br

5- DA TRAMITAÇÃO E DO QUÓRUM DE VOTAÇÃO:

Para a regular tramitação, o projeto deverá receber pareceres das Comissões Permanentes de Legislação, Justiça e Redação Final, de Finanças, Orçamento e Tomada de Contas e de Viação e Obras Públicas, nos termos dos arts. 42, 43 e 44 do Regimento Interno.

Quanto ao quórum de votação é por maioria simples, por não se enquadrar no rol taxativo do art. 182 § 3º e 4º da Norma Regimental.

6- DA CONCLUSÃO:

Ante ao exposto, opina esta Assessoria Jurídica pela legalidade formal e constitucionalidade material do Projeto de Lei nº 74/2022, que: " Autoriza o Poder Executivo Municipal a delegar mediante licitação, concessão para exploração de serviço público de transporte coletivo de passageiros no município de Dorés do Indaial e quanto a Emenda de Redação nº 01/2022.

Ainda mediante os argumentos expostos, opina esta Assessoria Jurídica Especializada no sentido de que a Emenda Modificativa ao Projeto de Lei nº 74/2022 não é necessária, tendo em vista que não existe incompatibilidade entre o artigo 8º, VIII, e o artigo 4º, *caput*, deste Projeto de Lei.

Isto porque o artigo 4º, *caput*, **estabelece a gratuidade do serviço quanto aos seus usuários**, ao passo de que o artigo 8º, VIII, **trata de cláusulas de reajuste e revisão que deverão constar em edital que vinculará a empresa vencedora à Administração Pública**, sendo tal



CÂMARA MUNICIPAL DE DORES DO INDAIÁ – MG

CNPJ: 04.228.760/0001-01 – FONE (37) 3551-2371

Rua Distrito Federal 444 -- Bairro Osvaldo de Araújo – CEP: 35.610-000

E-mail: camaramunicipaldores@gmail.com

Site: www.cmdoresdoindaia.mg.gov.br

previsão **necessária** conforme previsão da Constituição, da Lei de Licitações e da Lei da Mobilidade Urbana, e também em consonância com o entendimento jurisprudencial do Tribunal de Contas da União (TCU).

É o parecer, salvo melhor e soberano juízo das Comissões e do Plenário desta Casa Legislativa.

Dores do Indaiá, 04 de Agosto de 2022.



Mayckon Leite.
OAB/MG 151.518
Assessor Jurídico.



CÂMARA MUNICIPAL DORES DO INDAIÁ – MG

CNPJ: 04.228.760/0001-01 - Tel.: (37) 3551-2371

Rua Distrito Federal, 444 - Bairro Oswaldo Araújo - CEP 35610-000

E-mail: camaramunicipaldores@gmail.com

Site: www.cmdoresdoindaiá.mg.gov.br

GABINETE VEREADOR SÍLVIO SILVA - MDB

EMENDA MODIFICATIVA Nº 01/2022 ao Projeto de Lei nº 74/2022.

“Autoriza o Poder Executivo a delegar, mediante licitação, concessão para exploração de serviço público de transporte coletivo de passageiros no município de Dorés do Indaiá e dá outras providências”

O vereador que esta subscreve com fulcro no **artigo 162 § 4º** do Regimento Interno da Câmara Municipal de Dorés do Indaiá – MG, propõe a modificação do **inciso VIII do art. 8º** do Projeto em comento passando o mesmo a ter a seguinte redação:

Art. 8º (...)

VIII – Os critérios de reajuste e de outros valores de remuneração;

JUSTIFICATIVA:

A Emenda ora apresentada se faz necessária uma vez que o **Art. 4º** do Projeto de Lei nº 74/2022 traz a seguinte redação:

Art. 4º - A remuneração da concessionária será realizada mediante contraprestação financeira do Poder Público Municipal, por meio de recursos próprios, subsidiando em **100% (cem por cento) a gratuidade** de acesso a todos os usuários das linhas convencionais, na forma desta Lei e do edital de licitações.

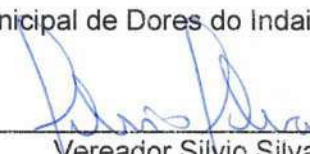
O mesmo está em desconformidade com inciso VIII do Art. 8º:

Art. 8º - O edital de licitação obedecerá, no que couber, aos critérios e normas gerais da legislação pertinente, estabelecendo em especial:

VIII - Os critérios de reajuste e de revisão da tarifa e de outros valores de remuneração.

Concluindo que não existe **revisão de tarifa**, pois o serviço de transporte coletivo de passageiros será subsidiado pelo poder público municipal em 100% (cento por cento) a gratuidade de acesso a todos os usuários.

Câmara Municipal de Dorés do Indaiá/MG, 13 de julho de 2022.


Vereador Sílvio Silva - MDB

RECEBI A 1ª VIA	
Em	13 / 07 / 2022
às	16h 30m
Protocolo nº	398/22
Leis F. A. de Oliveira	
Silvana A. Vieira - Câmara do Legislativo	



CÂMARA MUNICIPAL DORES DO INDAIÁ – MG

CNPJ: 04.228.760/0001-01 - Tel.: (37) 3551-2371

Rua Distrito Federal, 444 - Bairro Oswaldo Araújo - CEP 35610-000

E-mail: camaramunicipaldores@gmail.com

Site: www.doresdoindaiia.mg.leg.br/

EXMO. SR.

JOSÉ AILTON DE SOUSA

DD. Vereador Presidente da Câmara Municipal

DORES DO INDAIÁ/MG

REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO

O Vereador que esta subscreve, usando de suas atribuições legais, requer administrativamente a retirada da Emenda Modificativa nº 01/2022 ao Projeto de Lei 74/2022, protocolado no dia 13/07/2022 na secretaria da Câmara Municipal sob o número 378/22.

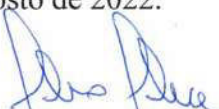
Justificativa:

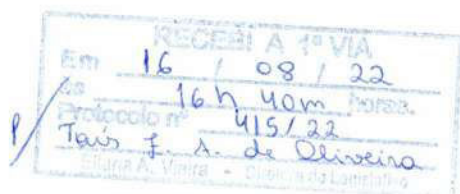
A emenda ora mencionada se trata de uma proposição que não obteve os trâmites legais ficando somente na parte administrativa.

Desta forma, requeiro sua retirada de tramitação.

Nestes termos pede-se deferimento.

Dores do Indaiá/MG, 16 de agosto de 2022.


Sílvio Silva
Vereador MDB





CÂMARA MUNICIPAL DE DORES DO INDAIÁ – MG

CNPJ: 04.228.760/0001-01 – FONE (37) 3551-2371

Rua Distrito Federal 444 – Bairro Osvaldo de Araújo – CEP: 35.610-000

E-mail: camaramunicipaldores@gmail.com

Site: www.cmdoresdoindaia.mg.gov.br

COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL

EMENDA DE REDAÇÃO Nº 01 AO PROJETO DE LEI Nº 74/2022.

Aprovado

José Ailton de Sousa
Presidente

"Emenda de Redação ao Projeto de Lei Ordinária nº 74/2022".

Os vereadores que esta subscrevem com assento nesta Casa Legislativa, com fulcro nos artigos 162 § 5º do Regimento Interno da Câmara Municipal de Dores do Indaiá/MG, propõe:

EMENDA DE REDAÇÃO:

Art. 1º. Transforma o inciso II do artigo 13 em inciso III passando a vigorar com a seguinte redação:

III- A concessionária paralisar o serviço público de transporte (.....)

Sala de Sessões Dácio Chagas 11 de Julho de 2022.



CÂMARA MUNICIPAL DE DORES DO INDAIA – MG

CNPJ: 04.228.760/0001-01 – FONE (37) 3551-2371

Rua Distrito Federal 444 – Bairro Osvaldo de Araújo – CEP: 35.610-000

E-mail: camaramunicipaldores@gmail.com

Site: www.cmdoresdoindaia.mg.gov.br

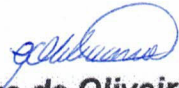
JUSTIFICATIVA.

Prezados Edis.

A presente Emenda de redação, faz-se necessária a readequação da numeração do Projeto de Lei, vez que houve duplicidade de incisos II (segundos) no artigo 13 do Projeto de Lei nº 74/2022.

Ainda a emenda se justifica tanto pelos aspectos jurídicos e/ou técnicos abordados que pretendem colaborar com a melhoria da redação e das técnicas legislativas.

Sala de Sessões Dácio Chagas, 11 de Julho de 2022.


Gustavo Henrique de Oliveira Feliciano
Presidente


Karla Francisca Vieira Araújo.
Relatora

Leonardo Diógenes Coelho.
Secretário

RECEBI A 1ª VIA

Em 11 / 07 / 22

às 10h 45m horas.

Protocolo nº 363/22

Tamara S. de Oliveira

Elaine A. Vieira - Controladora



CÂMARA MUNICIPAL DORES DO INDAIÁ – MG

CNPJ: 04.228.760/0001-01 - Tel.:(37) 3551-2371

Rua Distrito Federal, 444 - Bairro Oswaldo Araújo - CEP 35610-000

E-mail: camaramunicipaldores@gmail.com

Site: www.doresdoindaia.mg.leg.br/

GABINETE DO VEREADOR SÍLVIO SILVA - MDB

Emenda Modificativa Nº 02 ao Projeto de Lei nº 74, de 11 de julho de 2.022.

Aprovado

José Ailton de Sousa
Presidente

“AUTORIZA O PODER EXECUTIVO A DELEGAR, MEDIANTE LICITAÇÃO, CONCESSÃO PARA EXPLORAÇÃO DE SERVIÇO PÚBLICO DE TRANSPORTE COLETIVO DE PASSAGEIROS NO MUNICÍPIO DE DORES DO INDAIÁ E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.”

O Vereador que esta subscreve no uso de suas atribuições legais e regimentais, com arrimo no § 4º do Art. 162 do R.I., apresenta emenda modificativa à Ementa, ao Art. 1º e ao § 1º do Art. 2º do Projeto de Lei em epígrafe.

Fica alterada a Ementa do Projeto de Lei nº 74, de 11 de julho de 2.022, que passa a vigorar com a seguinte redação:

Ementa: AUTORIZA O PODER EXECUTIVO A DELEGAR, MEDIANTE CONCESSÃO A EXPLORAÇÃO DE SERVIÇO PÚBLICO DE TRANSPORTE COLETIVO URBANO DE PASSAGEIROS NO MUNICÍPIO DE DORES DO INDAIÁ COM ISENÇÃO INTEGRAL DE TARIFAS – TARIFA ZERO E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

Fica alterado o Art. 1º da Lei nº 74, de 11 de julho de 2.022, que passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 1º. Fica o Poder Executivo autorizado a delegar, mediante concessão a exploração do serviço público de transporte coletivo urbano de passageiros com isenção integral de tarifas, denominado Tarifa Zero, na forma desta Lei.

Fica alterado o § 1º do Art. 2º do Projeto de Lei nº 74, de 11 de julho de 2.022, que passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 2º...



CÂMARA MUNICIPAL DORES DO INDAIÁ – MG

CNPJ: 04.228.760/0001-01 - Tel.:(37) 3551-2371

Rua Distrito Federal, 444 - Bairro Oswaldo Araújo - CEP 35610-000

E-mail: camaramunicipaldores@gmail.com

Site: www.doresdoindaiá.mg.leg.br/

§ 1º. Serviço adequado é o que satisfaz as condições de regularidade, continuidade, eficiência, segurança, atualidade, cortesia na sua prestação e gratuidade das tarifas.

Justificativa

Nobres Edis, o Projeto de Lei em análise por esta Casa Legislativa é de grande valia para a municipalidade, visto que subsidiará as tarifas do transporte coletivo urbano.

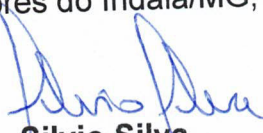
Visando melhorar as redações da Ementa, do Art. 1º e do §1º do Art. 2º do Projeto de Lei em apreciação, apresento a presente emenda modificativa.

O projeto de Lei busca autorização legislativa para conceder a exploração do transporte coletivo urbano. Como bem sabemos o transporte coletivo urbano possui sua forma remuneratória através da cobrança de tarifa dos usuários.

No presente caso o Município irá subsidiar integralmente as tarifas dos usuários do transporte coletivo urbano, o que nos leva a entender que as alterações propostas adequam o Projeto de Lei a intenção do Poder Executivo Municipal.

Assim, conto com a complacente compreensão de meus pares na aprovação desta Emenda Modificativa, que vem ao encontro da necessidade e anseio da população.

Câmara Municipal de Dores do Indaiá/MG, 16 agosto de 2.022.


Silvio Silva
Vereador – MDB

RECEBI A 1ª VIA
Em 16 / 08 / 22
às 16h 40m horas.
Protocolo nº 416.123
Tais J. A. de Oliveira
Clara A. Vaira - Diretora do Legislativo



CÂMARA MUNICIPAL DE DORES DO INDAIÁ – MG

CNPJ: 04.228.760/0001-01 – FONE (37) 3551-2371

Rua Distrito Federal 444 – Bairro Osvaldo de Araújo – CEP: 35.610-000

E-mail: camaramunicipaldores@gmail.com

Site: www.cmdoresdoindaia.mg.gov.br

GABINETE DO VEREADOR LEONARDO DIÓGENES COELHO
R E P U B L I C A N O S

EMENDAS AO PROJETO DE LEI Nº 74/2022.

O vereador que esta subscreve no uso de suas atribuições constitucionais e regimentais, com fulcro no artigo 162 do Regimento Interno, apresenta para análise e deliberação do Plenário dessa Casa de Leis as seguintes Emendas:

EMENDA ADITIVA Nº 01/2022.

Art.1º - Fica acrescido o paragrafo único no art. 4º do Projeto de Lei nº 74/2022 com a seguinte redação:

Art.4º (.....)

Aprovado

José Ailton de Sousa
Presidente

Parágrafo único - O município manterá a tarifa zero a todos os usuários durante todo o período de vigência da presente concessão de exploração do serviço público de transporte coletivo de passageiros.

EMENDA ADITIVA Nº 02/2022.

Art.1º - Fica acrescido o incisos IX e X e parágrafo único ao art. 5º do Projeto de Lei nº 74/2022 com a seguinte redação:



CÂMARA MUNICIPAL DE DORES DO INDAIÁ – MG

CNPJ: 04.228.760/0001-01 – FONE (37) 3551-2371

Rua Distrito Federal 444 – Bairro Osvaldo de Araújo – CEP: 35.610-000

E-mail: camaramunicipaldores@gmail.com

Site: www.cmdoresdoindaia.mg.gov.br

Aprovado

José Ailton de Sousa
Presidente

Art.5º (....)

(....)

IX - O planejamento, implantação, operação e manutenção de infraestrutura viárias;

X- Estimular a formação de associações de usuários para defesa de interesses relativos aos serviços concedidos;

Parágrafo único – A delegação desses serviços não desonera o município da responsabilidade de zelar pela sua execução, garantindo sua segurança, adequação, atualidade, regularidade e eficiência.

EMENDA ADITIVA Nº 03/2022.

Art.1º - Fica acrescido o incisos IX, X e XI ao art. 6º do Projeto de Lei nº 74/2022 com a seguinte redação:

Art.6º - (....)

(....)

IX - Manter em dia o inventário da empresa e o registro dos bens vinculados á concessão;

X- A concessionária se obriga a manter ônibus em perfeitas condições mecânicas e condições de conforto ao usuários sendo o veículo com o máximo de 15 anos de fabricação;

XI – Reservar 20% (vinte por cento) dos assentos devidamente identificados aos idosos, gestantes, lactantes, pessoas portadoras de deficiência e pessoas acompanhadas de criança de colo.

Aprovado

José Ailton de Sousa
Presidente



CÂMARA MUNICIPAL DE DORES DO INDAIÁ – MG

CNPJ: 04.228.760/0001-01 – FONE (37) 3551-2371

Rua Distrito Federal 444 – Bairro Osvaldo de Araújo – CEP: 35.610-000

E-mail: camaramunicipaldores@gmail.com

Site: www.cmdoresdoindaiia.mg.gov.br

EMENDA MODIFICATIVA Nº 03/2022.

Art. 1º - Fica alterado o inciso VI do art. 9º do Projeto de Lei nº 74/2022 que passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 9º- (....)

(...)

VI – Falência ou extinção da concessionária;

Aprovado

José Ailton de Sousa
Presidente

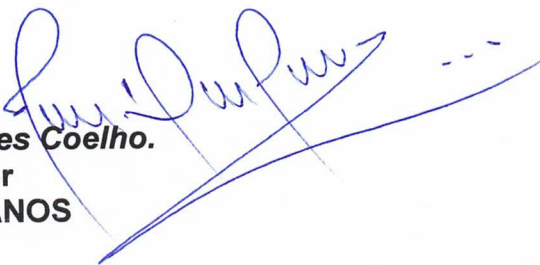
JUSTIFICATIVA:

As presentes emendas visam adequar o transporte público de passageiros para melhor atender os usuários e a população.

As emendas se originaram em debates com os demais colegas vereadores no qual optei em retirar o projeto de emenda substitutiva, vislumbramos a necessidade de algumas alterações para dar maior segurança, comodidade e conforto aos usuários de transporte coletivo urbano em nosso município.

Diante do exposto, conto com a compreensão dos meus pares para análise, deliberação e aprovação das presentes emendas.

Câmara Municipal de Dores do Indaiá, 16 de Agosto de 2022


Leonardo Diógenes Coelho.
Vereador
REPUBLICANOS

RECEBI A 1ª VIA
Em 16 / 08 / 2022
às 17:00 horas.
Protocolo nº 414/2022
Secretaria
Elana A. Vieira - Diretora do Legislativo



CÂMARA MUNICIPAL DE DORES DO INDAIÁ – MG

CNPJ: 04.228.760/0001-01 – FONE (37) 3551-2371

Rua Distrito Federal 444 – Bairro Osvaldo de Araújo – CEP: 35.610-000

E-mail: camaramunicipaldores@gmail.com

Site: www.cmdoresdoindaia.mg.gov.br

EMENDA ADITIVA Nº 04/2022.

Art.1º - Fica acrescido o incisos VII e VIII ao art. 7º do Projeto de Lei nº 74/2022 com a seguinte redação

Art. 7º (....)

Rejeitado

José Ailton de Sousa
Presidente

(....)

VII - Ter compromisso com a tranquilidade das viagens, sem causar confusões ou agir de maneira que os demais passageiros sintam-se lesados.

VIII – Não fazer uso de bebidas alcoólicas, cigarros, cigarrilhas, charutos, cachimbos ou qualquer outros produtos derivados tabaco em recinto coletivo fechado, privado ao público.

EMENDA ADITIVA Nº 05/2022.

Art.1º - Fica acrescido o parágrafo único ao art. 16º do Projeto de Lei nº 74/2022 com a seguinte redação:

Rejeitado

José Ailton de Sousa
Presidente

Art. 16 - (....)

Parágrafo único - O transporte público municipal de passageiros, atenderá a população de Segunda Feira a Sexta Feira das 6h00 às 22h00 e aos Sábados das 6h00 às 18h00.

[Handwritten signature]



CÂMARA MUNICIPAL DE DORES DO INDAIÁ

CNPJ: 04.228.760/0001-01 - Fone: (37) 3551-2371

Rua Distrito Federal, 444 - B. Osvaldo de Araújo - Cep: 35.610-000 - Dores do Indaiá-MG

e-mail: camaradores@indanet.com.br

PARECER DA CÂMARA

PROJETO DE LEI Nº. 74/2022

COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL

PARECER PARA DISCUSSÃO E VOTAÇÃO

☐

1º Turno

☐

Turno único

Leio não optou
por assinar -

Os membros das **COMISSÕES DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL** Dores do Indaiá, após a apreciação e estudo conjunto ao **Projeto de Lei n.º 74/2022** **executivo** enviado pelo Presidente da Casa a esta pasta, resolvem:
Pela aprovação.

O Projeto de Lei em análise "**AUTORIZA O PODER EXECUTIVO A DELEGAR MEDIANTE LICITAÇÃO, CONCESSÃO PARA EXPLORAÇÃO DE SERVIÇO PÚBLICO DE TRANSPORTE COLETIVO DE PASSAGEIROS NO MUNICÍPIO DE DORES DO INDAIÁ E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS**".

O referido projeto cumpre com os aspectos constitucional, legal, jurídico e regimental. Segue, ainda, a boa técnica legislativa, não havendo vício de linguagem, defeito ou erros materiais. Quanto ao atendimento dos requisitos constitucionais, está em consonância com o elencado no artigo 34, inciso VII, alínea "c" da Carta Maior, atendendo o princípio constitucional da autonomia municipal relativamente à iniciativa por parte do Prefeito.

No que tange ao aspecto formal, da competência legislativa, este resta atendido pela iniciativa desencadeada pelo Chefe do Executivo.

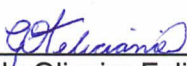
No tocante ao aspecto material, o projeto atende os princípios constitucionais previstos no artigo 30 da Lei Maior, quais sejam, a autoadministração e a autolegislação. A norma que se pretende editar no âmbito do Município de Dores do Indaiá se insere, efetivamente, na definição de interesse local e na competência municipal, já que o Projeto de Lei nº 74/2022 objetiva alterar a regulamentação do transporte coletivo municipal para possibilitar que o Município contrate, alternativamente à concessão regida pela Lei nº 8.987/95, a prestação de serviços na forma da Lei nº 8.666/93.

Em relação à técnica legislativa, o projeto de lei se encontra dentro dos parâmetros de regularidade.

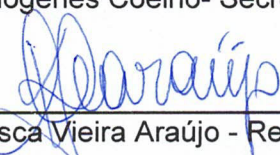
Assim, após estudo da proposta, inclusive do parecer jurídico, opinamos por sua tramitação e aprovação, haja vista que não possui vícios a coibir, encontra-se apta à tramitação, discussão e deliberação plenária.

Sala das Sessões da Câmara Municipal de Dores do Indaiá – MG

Dores do Indaiá, 16 de Agosto de 2022.


Gustavo Henrique de Oliveira Feliciano- Presidente

Leonardo Diógenes Coelho- Secretário


Karla Francisca Vieira Araújo - Relatora



CÂMARA MUNICIPAL DE DORES DO INDAIÁ

CNPJ: 04.228.760/0001-01 - Fone: (37) 3551-2371

Rua Distrito Federal, 444 - B. Osvaldo de Araújo - Cep: 35.610-000 - Dorés do Indaiá-MG

e-mail: camaradores@indanet.com.br

PARECER DA CÂMARA

PROJETO DE LEI Nº. 74/2022

COMISSÃO DE FINANÇAS, ORÇAMENTO E TOMADA DE CONTAS

PARECER PARA DISCUSSÃO E VOTAÇÃO

☐

1º Turno

☐

Turno único

Os membros das **COMISSÕES DE FINANÇAS ORÇAMENTO E TOMADA DE CONTAS** da Câmara Municipal de Dorés do Indaiá, após a apreciação e estudo conjunto ao **Projeto de Lei n.º 74/2022 de autoria do poder executivo** enviado pelo Presidente da Casa a esta pasta, resolvem:
Pela aprovação.

O Projeto de Lei em análise "**AUTORIZA O PODER EXECUTIVO A DELEGAR MEDIANTE LICITAÇÃO, CONCESSÃO PARA EXPLORAÇÃO DE SERVIÇO PÚBLICO DE TRANSPORTE COLETIVO DE PASSAGEIROS NO MUNICÍPIO DE DORES DO INDAIÁ E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS**".

O referido projeto cumpre com os aspectos constitucional, legal, jurídico e regimental. Segue, ainda, a boa técnica legislativa, não havendo vício de linguagem, defeito ou erros materiais. Quanto ao atendimento dos requisitos constitucionais, está em consonância com o elencado no artigo 34, inciso VII, alínea "c" da Carta Maior, atendendo o princípio constitucional da autonomia municipal relativamente à iniciativa por parte do Prefeito.

No que tange ao aspecto formal, da competência legislativa, este resta atendido pela iniciativa desencadeada pelo Chefe do Executivo.

No tocante ao aspecto material, o projeto atende os princípios constitucionais previstos no artigo 30 da Lei Maior, quais sejam, a autoadministração e a autolegislação. A norma que se pretende editar no âmbito do Município de Dorés do Indaiá se insere, efetivamente, na definição de interesse local e na competência municipal, já que o Projeto de Lei nº 74/2022 objetiva alterar a regulamentação do transporte coletivo municipal para possibilitar que o Município contrate, alternativamente à concessão regida pela Lei nº 8.987/95, a prestação de serviços na forma da Lei nº 8.666/93.

Em relação à técnica legislativa, o projeto de lei se encontra dentro dos parâmetros de regularidade.

Assim, após estudo da proposta, inclusive do parecer jurídico, opinamos por sua tramitação e aprovação, haja vista que não possui vícios a coibir, encontra-se apta à tramitação, discussão e deliberação plenária.

Sala das Sessões da Câmara Municipal de Dorés do Indaiá – MG

Dorés do Indaiá, 25 de Julho de 2022.



Silvio Silva - Presidente



Adilson Mário Alves- Secretário



Gustavo Henrique de Oliveira Feliciano - Relator



CÂMARA MUNICIPAL DE DORES DO INDAIÁ

CNPJ: 04.228.760/0001-01 - Fone: (37) 3551-2371

Rua Distrito Federal, 444 - B. Osvaldo de Araújo - Cep: 35.610-000 - Dores do Indaiá-MG

e-mail: camaradores@indanet.com.br

PARECER DA CÂMARA

EMENDAS AO PROJETO DE LEI Nº. 74/2022

COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL.

PARECER PARA DISCUSSÃO E VOTAÇÃO

☐ 1º Turno ☒ Turno único

Os membros das **COMISSÕES DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL** da Câmara Municipal de Dores do Indaiá, após a apreciação e estudo conjunto as Emendas de redação, modificativas e aditivas apresentadas ao Projeto de Lei nº 74/2022 resolvem:

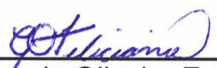
Quanto a emenda de redação nº 01/2022 visa corrigir erro material de numeração, devendo tal vício ser sanado.

Quando as emendas modificativas e aditivas apresentadas, visam acrescentar texto e diretrizes no texto original sendo algumas apresentando até redundâncias vez que o artigo 4º do Projeto de Lei originário é cristalino na gratuidade do serviço de transporte coletivo. Ressalva-se as emendas que determinam o horário de funcionamento do ônibus, e proibição de bebidas que serão deliberadas pelo plenário, vez que apresentam competência exclusiva do poder executivo, conforme parecer jurídico.

Pelo exposto, com as devidas ressalvas, não há óbice para regular tramitação de deliberação plenária das emendas apresentadas ao Projeto de Lei nº 74/2022.

Sala das Sessões da Câmara Municipal de Dores do Indaiá – MG

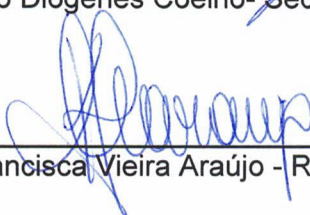
Dores do Indaiá, 16 de Agosto de 2022.



Gustavo Henrique de Oliveira Feliciano - Presidente



Leonardo Diógenes Coelho - Secretário



Karla Francisca Vieira Araújo - Relatora



CÂMARA MUNICIPAL DE DORES DO INDAIÁ

CNPJ: 04.228.760/0001-01 - Fone: (37) 3551-2371

Rua Distrito Federal, 444 - B. Osvaldo de Araújo - Cep: 35.610-000 - Dorés do Indaia-MG

e-mail: camaradores@indanet.com.br

PARECER DA CÂMARA

EMENDAS AO PROJETO DE LEI Nº. 74/2022

COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, SAÚDE E ASSISTÊNCIA SOCIAL

PARECER PARA DISCUSSÃO E VOTAÇÃO

☐ 1º Turno ☐ Turno único

Os membros das **COMISSÕES DE EDUCAÇÃO, SAÚDE E ASSISTÊNCIA SOCIAL** da Câmara Municipal de Dorés do Indaia, após a apreciação e estudo conjunto ao **Projeto de Lei n.º 74/2022 de autoria do poder executivo** enviado pelo Presidente da Casa a esta pasta, resolvem:
Pela aprovação.

O Projeto de Lei em análise "**AUTORIZA O PODER EXECUTIVO A DELEGAR MEDIANTE LICITAÇÃO, CONCESSÃO PARA EXPLORAÇÃO DE SERVIÇO PÚBLICO DE TRANSPORTE COLETIVO DE PASSAGEIROS NO MUNICÍPIO DE DORES DO INDAIÁ E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS**".

O referido projeto cumpre com os aspectos constitucional, legal, jurídico e regimental. Segue, ainda, a boa técnica legislativa, não havendo vício de linguagem, defeito ou erros materiais. Quanto ao atendimento dos requisitos constitucionais, está em consonância com o elencado no artigo 34, inciso VII, alínea "c" da Carta Maior, atendendo o princípio constitucional da autonomia municipal relativamente à iniciativa por parte do Prefeito.

No que tange ao aspecto formal, da competência legislativa, este resta atendido pela iniciativa desencadeada pelo Chefe do Executivo.

No tocante ao aspecto material, o projeto atende os princípios constitucionais previstos no artigo 30 da Lei Maior, quais sejam, a autoadministração e a autolegislação. A norma que se pretende editar no âmbito do Município de Dorés do Indaia se insere, efetivamente, na definição de interesse local e na competência municipal, já que o Projeto de Lei nº 74/2022 objetiva alterar a regulamentação do transporte coletivo municipal para possibilitar que o Município contrate, alternativamente à concessão regida pela Lei nº 8.987/95, a prestação de serviços na forma da Lei nº 8.666/93.

Em relação à técnica legislativa, o projeto de lei se encontra dentro dos parâmetros de regularidade.

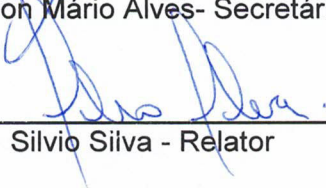
Assim, após estudo da proposta, inclusive do parecer jurídico, opinamos por sua tramitação e aprovação, haja vista que não possui vícios a coibir, encontra-se apta à tramitação, discussão e deliberação plenária.

Sala das Sessões da Câmara Municipal de Dorés do Indaia – MG

Dorés do Indaia, 25 de Julho de 2022.


Karla Francisca Vieira Araújo - Presidente


Adilson Mário Alves - Secretário


Silvio Silva - Relator